



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013177-83.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CAIO VINICIUS QUEIROZ TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0013177-83.2024.8.26.0521.

Agravante: CAIO VINICIUS QUEIROZ TEIXEIRA (Advogados, Drs. Guilherme André de Castro Francisco e Tatiane Crispim da Rosa Castro).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo.

Comarca: Sorocaba.

VOTO nº 33.636.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO
POR TRABALHO. RECURSO DA
DEFESA.**

Pretendida a concessão de remição pelo trabalho realizado anteriormente à presente execução. Impertinência.

Agravante que pretende a remição por trabalho cumprido no curso de execução anterior. Inadequação, por não se admitir remição, em qualquer forma, de pena extinta, inexistindo amparo legal para se creditar um abatimento em execuções futuras, analisando-se a pertinência de toda benesse em execução pelo vetor da atualidade, conforme a cláusula rebus sic standibus. Precedentes.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO**

(fls. 01/07) interposto contra a r. decisão, proferida no curso da execução de pena (fls. 14 – prolatada em 02 de dezembro de 2024), que houve por bem indeferir o pleito de remição de pena pelo trabalho exercido durante período anterior ao início de cumprimento da pena imposta nos autos analisados.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em síntese, a reforma da r. decisão, para que seja concedida a remição de 22 dias pelas horas trabalhadas durante o período entre 12/05/2018 a 05/09/2018, já que a PEC principal contém a soma do processo, cuja PEC 0009516-33.2023.8.26.0521 diz respeito à execução de pena correspondente a remição.

Contrarrazões às fls. 19/21 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 29).

A D. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o desprovimento do recurso (fls. 38/40).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se observa das peças documentais, o **agravante**, que cumpre pena pelo crime de tráfico de entorpecente e corrupção ativa cometido em **12/02/2020** (conforme sentença condenatória dos autos da execução, de nº 0003151-60.2023.8.26.0521), pugnou pela remição por trabalho realizado no ano de 2018 (fls. 12), portanto, durante o cumprimento de execução já extinta (autos de nº 0003344-29.2018.8.26.0496).

Pois bem, a pretensão formulada é **destituída de amparo legal**. O regramento do artigo 126, *caput*, da Lei de Execuções Penais é preciso, ao conferir

atualidade à concessão de beneplácitos em execução, que só se podem, por princípio, deferir **para execuções vigentes**.

Não se vislumbra a possibilidade técnica de remição, por trabalho ou noutra modalidade, que, como se observa dos aspectos concretos ao caso, se refere a **pena extinta pelo cumprimento**, até por anteceder, como visto, as próprias práticas delitivas pelas quais o **agravante** ora é apenado com sanção corporal.

Tampouco se afigura possível, ainda, sempre respeitada a finalidade de ressocialização, que o condenado **se credite tempo para remição para penas futuras**. A pertinência do benefício é analisada em congruência com execução presente, atual, não se medindo a pertinência que o estímulo laboral possa proporcionar ao ajustamento de conduta social em período de tempo que desborde a própria execução de pena imposta, mercê de gerarem “direitos subjetivos sem amparo legal”, subverterem as finalidades de sanção criminal, e destituírem a pertinência do benefício

pretendido de sua necessária “atualidade”, fulcral à análise de sua pertinência conforme a cláusula “*rebus sic standibus*”.

Não há, pois, como um condenado possa conferir-se crédito para remições sequenciais, relativas a penas futuras. O pleito, aliás, chega mesmo a **contrariar a perspectiva finalística da pena**. Afinal, desvirtuaria as **funções pedagógica e disciplinar**, ao permitir ao condenado conservar indevidamente um crédito de pena cumprida para o caso da prática de novo delito. Se o trabalho executado no curso de pena anterior se revelou **inócuo como freio à prática de novo crime**, a presunção de que assim pudesse ter agido não pode subsistir para além dos limites da pena originária, inexistindo margem para que afete execução cujo início é a exata prova de que a estimativa em questão era infundada.

Sobre o tema, há **precedentes** desta Egrégia Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO DE PENAS POR

DIAS TRABALHADOS EM EXECUÇÃO JÁ EXTINTA - INADMISSIBILIDADE - O reeducando não pode ser beneficiado com a remição de pena por tempo de trabalho anterior ao referido crime, pois caso contrário estar-se-ia concedendo um crédito referente ao tempo remido. Ademais, não há previsão legal para o aproveitamento dos dias remidos em execução anterior, cuja pena já foi extinta. Agravo improvido. (TJSP, Ag. Exec. nº 0005336-30.2015.8.26.0496, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 27/01/2016)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Remição – Indeferimento de remição de dias trabalhados em execução extinta ou inexistente – Inexistência de direito adquirido à remição de tempo trabalhado, quando já extinta ou inexistente a pena do período a que se refere – Vedação à existência de crédito futuro para gozo oportuno em execução posterior – Decisão mantida – Redução de horário de trabalho – Imposição da Administração Pública - Precedentes do C. Supremo Tribunal de Justiça para acolhimento de jornada de trabalho inferior a seis horas diárias para fins de remissão – Acolhimento – Retificação de cálculo determinada - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005963-58.2020.8.26.0496; Relator (a): **Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São João da Boa Vista - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição. Instituto que gera apenas expectativa de direito. Decisão de cunho declaratório, mas que faz coisa julgada apenas formal, gravada de condição resolutiva negativa. Impossibilidade de se aproveitar dias remidos durante o cumprimento de penas já extintas em execução decorrente de crimes praticados depois dessa extinção. Se o trabalho executado no curso de pena anterior revelou-se inócuo como freio à prática de novo crime, a presunção de que assim pudesse ter agido não afeta a execução ulterior. Precedentes desta

Corte. Agravo desprovido. (TJSP, Ag. Exec. nº 9000787-52.2015.8.26.0032, Rel. Des. **Bandeira Lins**, j. 19/09/2016)

É a única conclusão possível à vedação do assim jurisprudencialmente forjado **princípio da “conta corrente”**:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR AO DELITO. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA CORRENTE". AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Tendo em vista as particularidades dialogais que entremeiam o delito e seu contexto cronológico, é difícil admitir-se que o sujeito, de antemão, já possa ter "remido a culpa" por fato ainda vindouro, sob pena de se consagrar o indevido princípio da "conta corrente".** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1036459/RS, Relatora: Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª Turma, j: 16/6/2011 - grifado)

Portanto, a remição implica no cumprimento virtual de uma parcela da pena privativa de liberdade, como prêmio pelo cumprimento real, abatida a correspondente a período trabalhado. Entretanto, tal fato **não** confere, ao custodiado, **direito adquirido à remição de tempo trabalhado quando já extinta ou inexistente a pena do período a que se refere.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, adequado o desate imposto pelo Juízo “a quo”.

Pelo exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR